

## AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO NOS ESTADOS MERCOSULINOS

Darlane Fabíola Lopes Soares (Centro Universitário Cesmac)  
darlanelopez@gmail.com

**Resumo:** Este artigo trata das consequências do crime de corrupção nos Estados do Mercosul e dos meios legais para prevenir e punir esse crime. A necessidade de defini-lo resulta das modificações sociais em nível global, por isso, algumas organizações internacionais criaram instrumentos jurídicos para combater e prevenir atos corruptos. Dessa forma, este artigo analisa as consequências que estes atos provocam na sociedade dos Estados mercosulinos e no bloco como um todo. O método utilizado foi o dedutivo, ou seja, como o crime de corrupção, definido e caracterizado em nível internacional, foi absorvido pelos Estados mercosulinos, e o método bibliográfico foi utilizado para a coleta de dados.

**Palavras-chave:** Mercosul. Corrupção. Estados. Consequências.

**Abstract:** This article covers the consequences of the crime of corruption in the Mercosur States and of legal means to prevent and to punish this crime. The need to define corruption comes from global social changes, so some international organisations have established legal instruments to combat and to prevent corrupt acts. Hence, this article discusses the consequences that these acts cause in society of Mercosur States and in the Bloc as a whole. The method used was the deductive, i.e. how the crime of corruption, internationally defined and featured, was absorbed by Mercosur States, and the bibliographic method was used for data collection.

**Key-words:** Mercosul. Corruption. States. Consequences.

### Introdução

Este artigo mostra a corrupção como um problema social antigo, que distorce princípios éticos e induz condutas contrárias (i.e. ilícitas e imorais) aos meios legais, ferindo princípios e direitos humanos básicos universalmente aceitos, como a dignidade da pessoa humana. Suas consequências prejudicam os Estados Partes do Mercosul e inibem sua evolução.

Primeiramente, a autora definiu as causas e os danos decorrentes da corrupção, além das diversas formas de corrupção, pois sua conceituação resulta das transformações sócio culturais ocorridas no tempo e no espaço. Hodiernamente, a corrupção é conceituada e caracterizada por organizações internacionais, cujas normas identificam este crime na ação de funcionários públicos.

Em segundo, foi realizado um exame dos avanços e das dificuldades do Mercosul nas áreas econômicas, culturais, políticas e sociais, além da forma como os órgãos do bloco atuam para solucionar suas problemáticas e buscar o desenvolvimento do Bloco. Em seguida, há uma análise da corrupção no sistema político dos Estados Mercosulinos, da ilusão de certos programas políticos e dos modos como as condutas delituosas ocorreram, a partir da

tipificação da corrupção em cada Estado mercosulino, conforme critérios estabelecidos pela Organização dos Estados Americanos.

A autora concluiu que o fenômeno da corrupção está presente na ação humana desde a Antiguidade, trazendo consequências à sociedade e acarretando conflitos de interesses, desigualdade social etc. Neste contexto, suas sequelas destroem o sistema sócioeconômico dos Estados mercosulinos, cuja luta para combater e sanar as cicatrizes decorrentes do uso da corrupção, por meio de medidas normativas externas e internas, parece ter sido inútil.

### **1 Crime de Corrupção**

De acordo de Aristóteles, *apud* Martins (2008, p 13), “[...] todos os seres vivos nascem, crescem, desenvolvem o seu corpo, atingem o ápice e depois começam um processo de decadência e degeneração corporal que culmina com a morte.” Nesse ciclo, salienta-se a forma e a celeridade com que a degeneração do corpo ocorre, em razão de doença, que leva à morte. Nesse estágio, denominado de corrupção, surge primeira acepção naturalística do termo. O verbo utilizado pelos gregos para indicar o termo corrupção é *diaphthora* que, nas palavras de Filgueiras (2008, p. 29), “[...] é a destruição, a ruína, danos aos valores e a ordem”.

Os Romanos absorveram esta descoberta e modificaram o termo utilizado, adaptando-o ao seu idioma, cuja palavra corrupção, conforme Martins (2008, p. 12), “[...] deriva do termo latino do significado a partir da conjunção de outros termos: *cum* e *rumpo* (do verbo romper). Então *cum rumpo* ou *corruptionis* queria dizer ruptura das estruturas, quando se destroem os fundamentos de algo, destruir algo.”

Ao final do século XX, a definição de corrupção passa a determinada por acontecimentos vinculados à sociedade global. Glenny (2008, p. 10-11) explica que

[a] ordem estabelecida depois da Segunda Guerra Mundial começou a desmoronar na primeira metade da década de 1980. O mundo dava os primeiros passos na direção da liberalização dos mercados internacionais financeiros de mercadoria. Houve em toda parte um crescimento significativo do comércio, investimentos e geração de riqueza, mas distribuída de maneira desigual. [...].

A afirmação acima vincula a preponderância ao cometimento de crimes dos indivíduos, no que se destaca a corrupção. Nas palavras Ribeiro (2006, p. 79), “[...] a corrupção pós-moderna não é o furto aos cofres públicos por classes gananciosas, mas, em seu cerne, uma corrupção fruto da busca do poder pelo poder”, que é o principal objetivo dos indivíduos socialmente

organizados, pois, por meio do poder se alcança o desejado enriquecimento essencial para a sobrevivência, em uma ordem econômica fundamentada no consumismo.

Assim, não havia uma definição concreta para o crime de corrupção. No entanto, instituições não governamentais, ao final do século XX e início do século XXI, propuseram-se a delimitá-lo, como base nas consequências socioeconômicas oriundas de sua prática.

Chefes de Estado e de governo de uma mesma região, receosos das consequências da corrupção e da sua interferência no desenvolvimento Estatal, uniram-se para criar acordos que previnam a disseminação da corrupção, diminuam suas causas e sane suas sequelas. Nesse sentido, Poeschl e Ribeiro (2010, p. 423) aludem que “a expansão e as consequências da corrupção evidenciaram a importância das nações unirem os seus esforços para prevenir e combaterem o fenômeno.”

Por isso, a Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme a Corregedoria Geral da União (INTERNET), adotou “[...] o primeiro instrumento jurídico internacional de combate à corrupção que tratou tanto de medidas preventivas como de punitivas para os atos de corrupção,” que, infelizmente, vincula somente seus Estados membros. Na verdade, a OEA observou a necessidade de estabelecer um pacto social anticorrupção entre seus membros. Seguindo seu exemplo, foi instituída, em 2005, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de 2005), o mais amplo tratado para definir, combater, prevenir e penalizar atos de corrupção.

O órgão da ONU de combate à corrupção (UNODC, 2010) lembra que, na Convenção acima, “[o] conceito de corrupção é amplo, incluindo as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público.”

Coadunando-se com a ONU e a OEA, a Transparência Internacional (TI), organização não governamental criada em 1993, pesquisa o índice de corrupção nos blocos econômicos, com o intuito de combater a corrupção mediante a transparência na prestação do gasto do erário público, sendo integrada a mais de noventa Estados para desenvolver seu programa. Segundo ela, “corrupção é o abuso do poder confiado para ganhos privados” (INTERNET). A Convenção de 2005 estipula, em seu artigo 2º, as características do crime de corrupção realizado por funcionários públicos e os meios para alcançar o ato, ao definir os termos funcionário público, funcionário público estrangeiro, funcionário de uma organização internacional pública, bens, produtos de delito, embargo preventivo ou apreensão, confisco, delito determinante e entrega vigiada.

Com essas determinações, outras organizações internacionais devem solicitar aos seus membros que incorporem a Convenção de 2005 internamente, inclusive os critérios para prevenir, combater e penalizar atos de corrupção, com o fim de promover o bem-estar do comércio interno e externo.

Com relação ao comércio, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) reza que a corrupção “[...] é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento”, sendo o funcionário público estrangeiro a peça principal do ato. Por isso, ela adotou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997, responsabilizando os signatários a comprometer-se em decretar como crimes os atos dispostos no artigo 1º do texto:

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

[...]

4. Para o propósito da presente Convenção:

- a) funcionário público estrangeiro significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;
- b) país estrangeiro inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal;
- c) a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

A OEA elenca os crimes de corrupção na Convenção Interamericana Contra a Corrupção de 1996 (Convenção de 1996), em vigor no Brasil desde 2002, e classifica, em seu artigo VI, os atos de corrupção:

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

- a) a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- b) a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

- c) a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
  - d) o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo;
  - e) a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.
2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Seguindo os exemplos da ONU e da OEA, os Estados sulamericanos também se preocuparam com a prevenção e a erradicação da corrupção por meio do Mercosul, cuja XII Reunião de Ministros do Interior, “[c]onsiderando que as atividades de corrupção nas fronteiras podem tornar inviável a plena execução de outros acordos de combate ao crime, especialmente aqueles de caráter organizado internacional [...] [c]elebra o acordo sobre o Combate à Corrupção nas Fronteiras.” (INTERNET), que define o crime de corrupção nos moldes do artigo VI da Convenção de 1996, introduzido no artigo 2º do Acordo sobre o Combate à Corrupção nas Fronteiras dos Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Acordo 18/02).

Nota-se, por conseguinte, a mobilização internacional dos Estados em adotar medidas cabíveis para banir práticas de enriquecimento ilícito, tráfico de informações e outras moléstias que corroem o sistema político, econômico e social de cada Estado, impedindo seu desenvolvimento, prejudicando a concorrência de mercado e, desse modo, afunilando classes sociais, ou seja, a concentração de riqueza aumenta e a lacuna entre as classes mais ricas e mais pobres aumenta assustadoramente.

## **2. Causas e consequências da corrupção atual**

A globalização, no final do século XX, foi marcada pelo avanço tecnológico, pela manipulação da matéria, da imagem e da vida, deixando sociedades dependentes desses avanços para atingirem ascensão no mercado econômico. Alcoforado (1997, p. 16) afirma que “[...] a interdependência da economia mundial não se realizaria sem os avanços alcançados com o desenvolvimento da moderna tecnologia.” Segundo ele, além da expansão comercial, as novas tecnologias propiciam interação social, originando desastrosas consequências econômicas nos Estados em desenvolvimento, que enfrentam dificuldades, cotidianamente, para se adaptarem ao novo sistema, apesar da fraqueza de suas políticas internas.

Globalização, contudo, não possui apenas o lado negativo, pois propicia, com novas tecnologias, a identificação dos crimes cometidos em diversos Estados. De acordo com Glynn, Kobrin e Naím (2002, p. 29), a “[...] liberação política e econômica revelou a corrupção antes oculta. As forças motrizes primordiais dessas mudanças são o crescimento da riqueza e da educação, o surgimento da era da informação.”

A tecnologia avançada beneficiou a economia internacional em detrimento de aparelhamento que possibilitou pesquisas para constatar as reais causas e os efeitos da corrupção nos Estados, medidos, conforme a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (2006, p.1), a partir de “*rankings* elaborados pelo Banco Mundial (indicador de controle da corrupção) e pela Transparência Internacional (índice de percepção da corrupção)”. Os meios de comunicação e os avanços tecnológicos auxiliam e aprimoram a atuação da TI, tornando pública a economia dos Estados associados e induzindo os dirigentes dos Estados a prestar contas publicamente dos gastos com dinheiro público. Estas análises empíricas contribuem para constatar a origem e as causas da corrupção. Para Mauro (2002, p. 137-139), as causas são “[...] a intervenção do governo na economia, o poder discricional dos agentes públicos, os baixos salários dos funcionários públicos comparados ao setor privado ou com o PIB *per capita*.”

Nos Estados em desenvolvimento, Sachs e Warner afirmam que as causas são as grandes reservas de recursos naturais, por implicarem na vasta burocracia para as exportações de matérias primas. Segundo eles, apud Mauro (2002, p. 139), “[...] economias ricas em recursos naturais têm maior comportamento parasítico. O volume de exportações de matéria-prima de um Estado está associado aos índices de eficiência burocrática”.

Na esfera social, Mauro (2002, p. 139) defende que os “[...] fatores sociológicos como a ampla miscigenação estão relacionados a prática de corrupção no país”, e Tanzi, apud Mauro (2002, p. 140), insiste que “[...] o funcionário público tende à prática de beneficiar amigos e parentes, quando as relações forem culturalmente personalizadas.”

O poder discricionário, executado pelos funcionários públicos, facilita a prática de corrupção por meio de rendas improdutivas na forma suborno. Rose-Arckman (2001, p.19) alude que “[*c*]uanto mayor es el poder discrecional de los funcionarios y menores las opciones abiertas y a las empresas privadas, mayores son los costes de un sistema que tolera la corrupción,[...]”

A distorção de interpretação do poder discricionário, cometido pelo agente público, é um dos fatores que beneficia a prática da corrupção, fundamentada na situação econômica e social de cada agente. Rose-Ackerman (2001, p. 18) explica que “[*l*]a ausência de critérios

*legales claros conduce a que los funcionarios busquen su propio beneficio.*” Assim, particulares pagam propina para alcançar seu fim com celeridade e eficiência e/ou evitar custos. Para Rose-Ackerman (2002, p. 67), usam-se propinas para reduzir tarifas e taxas de exportação e obter licenças de importação e de exportação, sendo motivadas pela extensa burocracia, pela fragilidade socioeconômica e pela faculdade do cumprimento da lei pelos agentes públicos.

Kaufmann e Kraay, apud Salgado (2002, p. 55), afirmam que “[...] nem sempre a moeda de troca é o dinheiro, como também presentes, mordomias, emprego para parentes ou até mesmo contribuições para campanha eleitorais.”

A consequência da corrupção na economia de um Estado é a redução dos investimentos, uma vez que os empresários consideram o suborno como imposto nocivo. Silva, apud Fiesp (2006, p. 7), exprime que “[...] as empresas e investidores reduzem o fluxo de investimentos devido à integração do suborno como fator de desconto no cálculo da rentabilidade de projetos e procuram investir em países onde o nível de corrupção é menor”, resultando no vínculo obrigatório do particular ao frequente pagamento e no silêncio da transação entre as partes.

Este procedimento forma uma rede ou organização, em que a prática apenas se realiza com componentes já integrantes, inviabilizando a incorporação de novos adeptos. Della Porta e Vennucci, apud Rose-Ackerman (2001, p. 16), defendem que “[...] *los funcionarios públicos puede que limiten sus tratos a personas dentro del circuito, a amigos de confiazan y a familiares para evitar ser descubiertos.*

O ato de corromper, em contratos de licitações e concessões, enseja mais condições de obras e programas governamentais, uma vez que a empresa ganhadora obrigatoriamente não preenche os requisitos legais. O trabalho realizado é caracterizado por baixa qualidade de serviços, logo, atribuindo, ao setor público, a ineficiência de bens e serviços. Segundo Mauro (2002, p. 141), “[...] um sistema corrupto pode levar a infraestrutura e a serviços públicos inferiores,” gerando transtornos que dificultam o atendimento à necessidade pública.

Outro ponto é a má distribuição de renda, efetuada pelo poder executivo, responsável pelos baixos salários e por alguns crimes. Dois fatores são influentes para a má distribuição de renda e pela desigualdade social: primeiro, a abertura econômica, no sistema capitalista, cujas diferenças fazem parte da constituição desse sistema; segundo, a ineficiência do setor público em atender os critérios de desenvolvimento humano, isto é, de suprir as necessidades básicas no âmbito econômico, social e cultural dos cidadãos carentes. Nesse sentido, a Transparência Internacional descreve os efeitos gerados pelo exercício corrupto e seus reflexos no mundo:

A corrupção possui terríveis consequências globais, vinculando milhões à pobreza e à miséria e reproduzindo comoção social, econômica e política. A corrupção é tanto uma causa da pobreza como uma barreira para superá-la. Ela é um dos mais sérios obstáculos para redução da pobreza. A corrupção nega às pessoas pobres os meios básicos de sobrevivência, forçando-as a gastar mais de sua renda em propinas. Os direitos humanos são negados onde a corrupção é abundante, porque um julgamento justo cobra um preço alto onde os tribunais estão corrompidos. A corrupção mina a democracia e o Estado de direito. A corrupção distorce o comércio nacional e internacional. A corrupção põe em risco à boa governança e a ética no setor privado. A corrupção ameaça a segurança nacional e internacional e a sustentabilidade dos recursos naturais. Aqueles com menos poder são particularmente desfavorecidos nos sistemas corruptos, que normalmente reforçam a discriminação de gênero. A corrupção traz exclusão política: se os votos podem ser comprados, há pouco incentivo para mudar o sistema que sustenta a pobreza. (Tradução da autora). (INTERNET).

Conforme supracitado, vê-se o quanto é nocivo o fenômeno da corrupção, que dilacera todo sistema político e social, impedindo, dessa forma, um bom governo e, conseqüentemente, a formação de uma boa sociedade. O combate às práticas corruptas enseja a evolução política e econômica do Estado, atribuindo aos seus cidadãos melhor estabilidade social. Assim, o Mercosul visa, também, qualidade política e social aos Estados que o compõe, conforme o Tratado de Assunção que, em seu artigo 1º, elenca entre seus objetivos a integração harmônica dos Estados.

### **3. Mercosul**

A formação do Mercosul foi inspirada no antigo Mercado Comum Europeu, mas também induzida por fatores econômicos externos, como as inúmeras crises econômicas globais, o processo de globalização e o avanço da tecnologia, que modernizaram o setor primário e o secundário, entre outros polos da economia mundial, e acarretou progressão econômica externa.

A base primária para integração do bloco se deu com a união entre Brasil e Argentina que, segundo Almeida (2003, p. 36), foi impulsionada “[...] por três fatores principais: a superação das divergências geopolíticas bilaterais; b) o retorno à plenitude do regime democrático nos países; e c) a crise do sistema econômico internacional.” Brasil e Argentina, visando aprimorar o vínculo político e socioeconômico, formalizaram um tratado. Para Machado, apud Petri e Weber (2006, p. 12),

[a] integração econômica é um processo de eliminação de fronteiras e barreiras de natureza econômica entre dois ou mais países (mercados), de forma que o objetivo principal dos processos de integração é a criação de mercados maiores, adotando como paradigma, a sugestão clássica segundo a qual os mercados maiores são mais eficientes do que os mercados menores.



Almeida (2003, p.1) explica que “[a] integração passa a ter papel importante na criação de comércio, na obtenção de maior eficiência com vista à competição no mercado internacional e na própria transformação dos sistemas produtivos nacionais.” Assim, o Tratado de Assunção, de 1991, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, criou o Mercado Comum do Sul (Mercosul). Para Rêgo, apud Nogueira (2000, p.162),

Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai deram um passo decisivo em seu processo de integração econômica no âmbito do Mercado comum do Sul (Mercosul) em 1º de janeiro de 1995, com a formação de uma zona de livre comércio e de uma união aduaneira parcial. A constituição de um mercado comum, prevista pelo Tratado de Assunção assinado em 1991.

Sampaio, apud Nogueira (2000, p. 145), confirma o propósito do referido tratado:

[...] é um projeto que visa à formação de um mercado, no qual se permitira a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, através de providências legais visando à eliminação dos direitos alfandegários e restrições tarifárias, objetivando a integração econômica, cultural, jurídica e política dos países que o compõe.

O Mercosul ainda transita por vários acordos, sendo sua história movida a mudanças, com o fim de ampliar o mercado financeiro e se aperfeiçoar nos parâmetros políticos, jurídicos, culturais, sociais e econômicos, ocasionando o seu crescimento e estabilidade. Entretanto, no início do século XXI, sua economia decresceu devido às crises econômicas de seus membros. Apesar disso, houve continuidade de suas atividades. Os fatores que auxiliaram na cura da economia do Mercosul são revelados no Documento de Estratégia Regional (2007, p. 9), publicado pela Comissão Europeia (CE), que presta-lhe assistência. O documento acima indica os

[...] fatores principais que contribuíram para a recuperação da atividade econômica na região: i) melhoria da competitividade resultante das depreciações das moedas verificadas durante as crises, ii) o benefício subsequente em termos de comércio, e iii) o aumento dos preços internacionais das principais mercadorias de exportação.

Os fatores elencados acima contribuíram para melhorar o mercado mercosulino no cenário internacional, elevando suas importações e exportações e os índices de desenvolvimento. Assegura a Comissão Europeia (2007, p. 9) que

[...] as economias do Mercosul cresceram 4% (num total de 1 002 mil milhões de dólares), tendo superado as previsões mais otimistas. O PIB *per capita* na região aumentou cerca de 8,2%, tendo alcançado 4 269 dólares, embora com diferenças nacionais significativas: 1 323 dólares no Paraguai, 4 800 dólares no Uruguai, 4 260 dólares no Brasil e 4 736 dólares na Argentina. O PIB médio *per capita* é de 9 568 dólares, numa base da paridade de poder de compra.

As negociações realizadas pelo Mercosul e pela União Europeia também renderam crescimento econômico ao mercado, como cita o Ministério do Desenvolvimento, Industrial e Comércio Exterior (MDIC): “[...] a oferta da UE incluiu 90% das importações do Mercosul.”(INTERNET).

Nessa estreita, nota-se o crescimento econômico do Mercosul, apesar dos empecilhos ocorridos por eventualidades do mercado internacional, por ser constituído de Estados capazes de se reerguerem com celeridade diante de percalços econômicos, o que estimula a chegada de investimentos estrangeiros.

A premissa inicial, conforme o tratado de criação do Mercosul, como zona de livre comércio e não integração política está falida, já que o propósito de sua evolução determina, também, integração política dos membros. A CE (2007, p. 6) afirma que

[...] o Mercosul não é apenas um bloco comercial, mas também um catalisador de valores, tradições e de um futuro comum; a integração regional é uma opção estratégica para reforçar a integração dos nossos países no mundo através do aumento do respectivo poder de negociação. O MERCOSUL tem vindo a alcançar uma dimensão política mais forte nos últimos anos, o que representa um desenvolvimento significativo para o bloco.

A consumação política do Mercosul é a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 18/98, que criou o Foro de Consulta e Concertação Política para tratar assuntos políticos e determinando seu organograma, de acordo com seu artigo 2º:

Art. 2 - O Foro de Consulta e Concertação Política será integrado por altos funcionários das Chancelarias dos Estados Partes do Mercosul e terá por objetivo ampliar e sistematizar a cooperação política entre os Estados Partes. O referido Foro deverá aprofundar o exame e a coordenação da agenda política dos Estados Partes do Mercosul, inclusive no tocante às questões internacionais de natureza política e de interesse político comum relacionado com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais.

O aludido foro não se limita a assuntos comerciais ou tarifários, tratando ainda das políticas públicas para o desenvolvimento social dos membros e associados, como justiça de direitos humanos, sociais, trabalhistas, carências educacionais e desenvolvimento tecnológico e científico.

Outrossim, para firmar a credibilidade jurídica e econômica do bloco regional na seara internacional, seus membros devem interpretar as normas dos tratados de forma uniforme, excluindo hipóteses de controvérsia. Este critério foi constituído pelo Protocolo de Olivos, em 2002, e formalizado pelos Estados mercosulinos. Seu propósito é solucionar ou inibir quaisquer diferenças e controvérsias entre governos.

No dia 26 de Março de 2011, o Mercosul completou seu vigésimo aniversário e, em comemoração, a Senadora Marisa Serrano (INTERNET) se pronunciou, no Senado Federal, a respeito da sua atual situação e dos desafios por ele a ser enfrentado:

[...] para concretizar a integração dos países do bloco estão a coordenação de políticas macro-econômicas, a liberalização do comércio de serviços, a livre circulação de mão de obra e de capitais, a integração das matrizes energéticas, obras de infraestrutura e maior harmonização entre as legislações de nossos países e o combate à burocracia.

A política do Mercosul, contudo, *a priori* já evoluída, ainda requer aperfeiçoamento, já que há dificuldades econômicas e políticas a serem enfrentadas pelos Estados. Um exemplo é a cultura dos Estados, considerada um fator importante para a evolução da política externa do mercado comum. A propagação recíproca cultural entre os Estados estabelece um benefício que vai além de questões econômicas, como a união dos povos, o respeito às diferenças e o enriquecimento social.

O campo sociocultural é apreciado pelo Grupo Mercado Comum, por meio da educação, cujas manifestações são tomadas para proporcionar o intercâmbio de comunicação e circulação de profissionais da categoria. Nessa premissa, preleciona Podestá, apud Soares (2008, p. 56), que,

[n]o Mercosul, em seus mais de dez anos de existência, o tema cultural tem tido um tratamento bastante limitado, embora tenha havido algum desenvolvimento, em particular no que se refere à facilitação da circulação de bens culturais e à criação de vínculos e intercâmbios de expressões culturais provenientes dos países membros.

A diplomacia cultural tem como função, segundo Soares (2008, p. 58), “[...] construir imagens positivas e atraentes dos Estados ou dos blocos regionais que articulem de forma consistente e moderna seus capitais culturais e projetos de desenvolvimento e de cooperação.”

Podestá, apud Soares (2008, p. 58) explica que

*[l]a diplomacia cultural es un recurso privilegiado en la construcción de imagen, prestigio y confianza que requieren los países, además de contribuir al diálogo intercultural y al acercamiento entre los pueblos. Es también una actividad de las relaciones exteriores cada vez más explícitamente articulada con objetivos comerciales, económicos y de desarrollo, pudiendo contribuir a ellos tanto en forma directa como indirectamente.*

A propagação cultural dos Estados mercosulinos tende a valorizar e perpetuar seus costumes, além de consolidar efetivamente a política externa, atraindo investimentos, a ampliar os estudos realizados para conhecer as características sociais e a encontrar soluções para suprir as suas necessidades, elevando seu crescimento.

O caráter social atua como um atributo necessário para o desenvolvimento socioeconômico do bloco. Assim, o poder público de cada Estado deve conceder aos cidadãos recursos necessários para manter a qualidade de vida. Quando isso não acontece, os problemas sociais são gerados, impedindo o progresso social e econômico. É o que acontece com os Estados Partes do Mercosul.

O Conselho do Mercado Comum na Decisão 03/07, atendendo às necessidades do caráter social no bloco, fundou a Instituição Social do Mercosul, cujo propósito, de acordo com o texto da decisão CMC, apud Vaz (2003, p. 39), é, entre outros: contribuir para consolidar a dimensão social como um eixo fundamental no desenvolvimento do Bloco e superar suas assimetrias; colaborar tecnicamente na elaboração de políticas sociais regionais; sistematizar e atualizar indicadores sociais; recompilar e intercambiar boas práticas sociais; promover mecanismos de cooperação horizontal; e identificar fontes de financiamento. Em se tratando de Brasil, seu Ministério das Relações Exteriores demonstra o fim do Mercosul Social e Participativo, que se configura na

[...] soma a outras iniciativas de cunho social desenvolvidas regionalmente. O Foro Consultivo Econômico e Social (FCES), o Instituto Social do Mercosul (ISM) e a Comissão de Coordenação dos Ministros de Assuntos Sociais (CCMAS) são órgãos regionais que mostram a evolução da institucionalidade social do Mercosul. Outra inovação institucional que assegura o espaço de participação da sociedade civil são as Cúpulas Sociais, que já se tornaram evento regular da agenda oficial do bloco. (INTERNET).

Como inicialmente dito, a comemoração de vinte anos de Mercosul demonstra os esforços realizados para crescimento econômico, desenvolvimento político, social e cultural e redução das desigualdades na região, para consolidar efetivamente sua integração jurídica, política e econômica, inserindo-se no mercado internacional com credibilidade e respeito. Há um fator, entretanto, que interrompe o melhoramento do Mercosul, qual seja, a corrupção.

#### **4. Corrupção nos Estados Mercosulinos**

Desde as primeiras décadas do século XX, a corrupção tem repercutido na sociedade dos Estados mercosulinos. Historicamente, este crime teve assídua atuação entre a primeira e a segunda guerras mundiais, no mundo bipolar, na ditadura militar e, por fim, na reconstituição da democracia. Nesse contexto, os Estados Mercosulinos, como membros da OEA, adotaram a Convenção de 1996 e criaram o Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana (Mesicic). O Departamento de Cooperação Jurídica da OEA classifica o referido órgão como

[...] um instrumento de caráter intergovernamental estabelecido no âmbito da OEA para apoiar os Estados [...] partes [...] na implementação das disposições da Convenção, por meio de um processo de avaliações

recíprocas e em condições de igualdade, em que se formulam recomendações específicas com relação às áreas em que existam vazios ou que requeiram maiores avanços. (INTERNET).

O primeiro relatório do Mesicic trata das medidas adotadas pelos Estados para assegurar e preservar o uso adequado dos recursos do funcionalismo público; exigir do funcionário público informações das autoridades competentes sobre atos de corrupção na instituição pública; regular a organização e o funcionamento de órgãos superiores, de participação de sociedade civil, de organizações não governamentais e de entidades públicas; dispor de mecanismos de acesso às informações as atividades públicas; e, por fim, para o exercício de cooperação técnica entre os Membros da Convenção.

O segundo relatório analisa o sistema de contratação de funcionários públicos, de aquisição de bens e serviços por parte do Estado, da proteção de funcionários públicos e civis nas denúncias de atos de corrupção e das disposições legais de tipificação destes previstos na Convenção. Por fim, o terceiro e último relatório examina as disposições dos Estados para impedir ou reduzir vantagens fiscais por meio de violação das leis contra a corrupção, prevenir suborno praticado por funcionários públicos nacionais e estrangeiros e também a tipifica penalmente o suborno transacional, a extradição e o enriquecimento ilícito. Vale mencionar que enquanto Argentina, Paraguai e Uruguai já enviaram os três relatórios, o Brasil enviou apenas dois. Cada Estado mercosulino será, a partir de então, examinado separadamente.

#### **4.1. Corrupção na República Argentina**

A história política da Argentina é movida por escândalos. Sinais de corrupção são observados há tempos. A década de 1930, por exemplo, foi denominada de “década da infâmia.” Para Silva (2004, p.23), “[e]sse termo faz referência essencialmente ao quadro político do país, marcado pelo golpe militar de 6 de setembro de 1930 e pelas diversas denúncias de fraude eleitoral, corrupção”.

No ano de 1946, após o golpe militar, Juan Domingo Perón foi eleito presidente da Argentina, exercendo o poder público, no primeiro mandato, voltado à implementação de políticas sociais. Como afirma Silva (2004, p. 33), “Perón destacava o ideal nacionalista como forma de defesa dos interesses argentinos frente às grandes potências e levantava a questão da justiça social como uma necessidade premente no país.” Entretanto, no segundo mandato, segundo Silva (2004, p 41), ele apresenta “[...] o caráter autoritário de seu regime, com intervenções nos sindicatos, repressão aos movimentos grevistas, combate aos opositoristas

e o crescente uso dos meios de comunicação como forma de divulgação da propaganda do regime.”

A ditadura militar na Argentina gerou graves sequelas políticas na instauração do regime democrático. Salgueiro (INTERNET), Vice-Presidente do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, afirma que,

*en el caso de Argentina, en que durante más de seis décadas, los problemas de la sucesión política fueron resueltos por la fuerza, el fraude o la proscripción política. La transición fue básicamente el fruto de una guerra perdida, que desnudó el fracaso total del régimen y provocó una verdadera implosión, de tal modo que los militares simplemente abandonaron el poder sin la más mínima posibilidad de plantear o pactar condiciones a la recuperación democrática.*

Atualmente, o governo da presidente reeleita Cristina Kirchner recebe várias denúncias de corrupção que contribuem para a decadência econômica argentina. Roberts (2010) elenca as causas da corrupção na Argentina, ao afirmar que toda a economia do Estado está arruinada pelos Kirchners, que perpetuam o “capitalismo de compadres”, “uma das formas de corrupção mais corrosivas e mais difíceis de arradicar”. Segundo ele, investidores estrangeiros reclamam da corrupção generalizada nos setores públicos e privados e das solicitações de propinas por servidores públicos. Ele ainda elenca “lavagem de dinheiro, tráfico e contrabando de drogas e evasão de divisas”, como “as pragas do sistema financeiro” argentino.

A Transparência Internacional (2010) informou que a Argentina ocupa o 105º lugar no índice de percepção de corrupção, o que significa o alto índice de práticas corruptas e, como dito, o ato de corromper se inicia no poder público, transferindo aos cidadãos a ideia de que o ato cometido é plausível e impune. Importa mencionar que os indicadores do índice de percepção, conforme a FIESP, (2010, p.11-2) são:

[...] percepções sobre a lentidão e excesso burocrático, falha na ação governamental, qualidade do governo e da administração, vulnerabilidade da administração ante pressões políticas, continuidade administrativa em mudanças de governo, eficiência governamental na prestação de serviços, previsibilidade de normas etc. [...] [Um] indicador de governança é a eficácia da lei. Este busca medir a percepção sobre a validade efetiva dos contratos, custos derivados de atividades criminosas, fraudes bancárias, possibilidade de cidadãos acionarem o governo, independência do Poder Judiciário, obediência dos cidadãos a sentenças judiciais, tradição de lei e ordem, prevalência de atividades informais, evasão fiscal, confiança no Judiciário na proteção à propriedade, previsibilidade do Judiciário etc.

O Código Penal Argentino, atendendo aos artigos VI e VII da Convenção de 1996, que trata, este último, da necessidade de os Estados Partes da Convenção adotarem medidas legislativas

ou de outra natureza para tipificar atos de corrupção como delito em seus ordenamentos jurídicos domésticos (e, assim, facilitar a cooperação entre eles), tipifica a prática de corrupção entre os artigos 256 e 259, da Lei 25.188/1999, caracterizando-a como “ações que desviam as funções legais do agente público.” Um exemplo que escandalizou a sociedade argentina foi o caso Siemens, a saber: o governo argentino, em 1998, formalizou um contrato com a empresa Siemens para prestar serviço na impressão dos documentos de identidades internacional e informatizar os postos policiais das fronteiras. Relata este caso o artigo *Argentina, La historia íntima del escandaloso caso Siemens*:

el decreto 1310 de agosto de 1994 firmado por Menem y su ministro del Interior, que estableció la necesidad de contar con un sistema unificado de control migratorio e identificación de las personas. Tan ambicioso plan consistía en la generación de un nuevo DNI (10 millones por año como mínimo) y de una base de datos de identificación de las personas, así como la instalación de 50 puntos de capturas en todo el país, conectados en tiempo real con Migraciones y 152 pasos fronterizos y puertos argentinos. [...] O decreto concedeu o contrato à Siemens 199/98 de 19 de fevereiro de 1998. (OFFNEWS, 28/12/2008).

Para firmar este contrato, contudo, a Siemens pagou subornos, como explica Abiad (2008),

Un ex gerente comercial de la multinacional alemana Siemens aseguró que desde su compañía "fluyeron" sobornos "al Ministerio del Interior argentino" durante el gobierno de Carlos Menem y también "posteriormente", en la gestión de Eduardo Duhalde.[...] No sólo se investigan sobornos que podrían haber llegado a los 80 millones de dólares. También se cree que Siemens fue favorecida indebidamente en la licitación, al fijarse una cláusula que limitaba cualquier competencia, y que el contrato fue desproporcionadamente perjudicial para la Nación. (CLARIN, 04/08/2008)

O presidente da Siemens, em 2008, confessou os atos de corrupção cometidos nos Estados que possuem sua filial, mas não se manifestou acerca dos casos deste delito na Argentina. O artigo do Presidente da Siemens tenta encerrar o "capítulo negro" de corrupção de empresa, ao informar que,

[o] presidente do grupo industrial alemão Siemens, Peter Löscher, assegurou hoje que a companhia alemã "deixou para trás" o "capítulo negro" da corrupção que atingiu a empresa em países como Argentina, Venezuela, Estados Unidos e a própria Alemanha. [...] No entanto, rejeitou responder a perguntas relativas a pagamento de subornos a membros dos Governos argentinos de Carlos Menem (1989-1999) e Fernando De la Rúa (1999-2001), assim como sobre se essas práticas se mantiveram posteriormente. (UOL - Últimas Notícias, 18/12/2008)

O crime de corrupção realizado entre o governo e a empresa demonstra a fragilidade política e econômica do Estado Argentino, cuja empresa não demonstra responsabilidade pelos atos

cometidos, deixando impune a prática desse delito. A tipificação de atos de corrupção no Brasil, infracitado, diferencia-se em certos pontos, do argentino.

#### **4.2. Corrupção na República Federativa do Brasil.**

No Brasil, a corrupção, no período colonial, era exercida pelos funcionários da coroa, pois o rei lhes designava livres poderes para aplicar a lei. Wehling, apud Figueiredo (2008, p. 212), alude que

[...] o peso dos interesses pessoais ou de grupo foi muito grande. Quando os juizes dilatavam decisões para beneficiar-se financeiramente, clérigos cobravam exageradamente por seus serviços religiosos, militares recebiam dinheiro para esquecer recrutas que deveriam ir para guerra do sul, escrivães e tabeliães aumentavam os custos.

No início século XX, a política brasileira foi marcada pela era Vargas, período próspero para a classe trabalhista e com investimento no crescimento econômico e na infraestrutura. Mas, no segundo mandato, Vargas foi acusado de corrupção. Motta (2008, p. 244) assegura que “[...] as denúncias contra a corrupção conferiram destaque à máquina sindical corporativista criada por Vargas, considerada pelos liberais um antro de favorecimento ilícito.”

As acusações de corrupção nos governos brasileiros cresceram e resultaram no golpe de Estado de 1964, com o fim de eliminar corrupção no governo, além de práticas de despotismo e desrespeito pelo interesse público. Carvalho (2008, p. 239) afirma que

[...] a ditadura militar agravou a situação, pois a proteção do arbítrio dos governantes acrescentou um grande crescimento a máquina estatal. [...] a oportunidade de corrupção transforma-se em mais corrupção quando há impunidade. A impunidade foi grande nas duas ditaduras e persiste na democracia, graças à ineficiência dos sistemas policiais e judiciários.

Com o fim da ditadura, em 1989, o Brasil elegeu democraticamente seu primeiro presidente. No ano de 1992, foi iniciada a impugnação de mandato do Presidente Fernando Collor, que, após denúncias de corrupção, abdicou do cargo antes da aprovação da impugnação e teve seus direitos políticos cassados por oito anos. Nas palavras de Mota (2008, p. 968), ele “[...] defendia a modernização rápida do país, depois de um governo caracterizado por um traço bufão ‘pós-moderno’ e alvo de denúncias sucessivas de corrupção: renunciou ao cargo em setembro de 1992, em meio a um processo de *impeachment*.”

No primeiro mandato do governo Lula, a política brasileira também foi abalada pela corrupção, quando integrantes do governo foram denunciados. Segundo Mota (2008, p. 973), em 2006,

o país assistiu ao circo de horrores da corrupção nos setores políticos. [...] o presidente Lula vive momento decisivo de sua trajetória, em um processo



que deve apontar para o aprofundamento de sua ruptura efetiva com os paradigmas do coronelismo, do populismo, fisiologismo, do nepotismo abertamente defendido pelos deputados, da corrupção.

Igualmente, a Transparência Internacional (INTERNET) afirma, com base nos indicadores já citados, que o Brasil ocupa a 69ª posição no índice de percepção de corrupção, por razões do declínio econômico de outros Estados, pois sua percepção de corrupção continua estável.

Cabe salientar aqui o segundo relatório do Mesicic, no ano de 2006, no item três sobre atos de corrupção, ao afirmar que o “*Brasil conta com un conjunto de disposiciones relativas a la tipificación de los actos de corrupción previstos en el artículo VII de la Convención.*” Esses atos correspondem aos crimes cometidos por funcionários públicos. Além da corrupção, são tipificados concussão, peculato, prevaricação e outros estipulados no Capítulo I do Texto XI do Código Penal. Ademais, a Lei 10.763, de 2003, tipifica o crime de corrupção nos artigos 317 (Corrupção Passiva) e 333 (Corrupção Ativa).

Assim, em nível de Brasil, a figura do funcionário público é o principal objeto do crime de corrupção, uma vez que é por meio de suas condutas, omissivas ou não, que se concretiza o ato delituoso. Um caso de corrupção foi o desvio de verbas públicas na construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a saber: em 1999, chamou a atenção das autoridades públicas o superfaturamento da obra de sua construção. Esta obra era presidida pelo Juiz Nicolau dos Santos Neto, que durante seis anos furtou os cofres públicos, desviando dinheiro conjuntamente com o então Senador Luiz Estevão e os empresários Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Teixeira Ferraz. Lima e Vergara (VEJA, Ed. 1660, 02/08/2000) informam que este ato foi “[...] um dos maiores assaltos aos cofres públicos da história do país, do qual só ele saiu com 26 milhões de reais em valores atualizados.”

O Ministério Público instaurou uma investigação, em 1999, e descobriu que o valor estimado do desvio de verbas públicas foi de 169 milhões de reais e que os desfalques eram “autorizados” pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, “que liberou 52 milhões de reais para a obra, mas afirmou não ter lido o que assinou.”(VEJA, 14/07/2011). As penalidades dos integrantes do crime foram o que segue o que segue:

[...] em junho de 2002, a Justiça declarou Lalau culpado pelos crimes de tráfico de influência e evasão de divisas e o condenou a oito anos de prisão, com transferência imediata para uma colônia agrícola. O juiz, que teve os bens bloqueados (exceto o imóvel que havia comprado antes do golpe), teria de pagar multa de 1,92 milhão de reais. Monteiro de Barros e José Eduardo Teixeira Ferraz, donos da Incal, empresa responsável pela obra do TRT, foram presos. [...] Em maio de 2002, a Advocacia Geral da União determinou o arresto dos bens do Grupo OK Construtores e Incorporações

S.A., de propriedade de Luiz Estevão, para garantir a devolução de pelo menos parte do dinheiro desviado. [...] no início de maio de 2006, o ex-juiz Nicolau foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a 26 anos e seis meses de prisão e multa de 1,2 milhão de reais por peculato, estelionato e corrupção passiva. [...] foram condenados Luiz Estevão e Monteiro de Barros e Ferraz, da Incal. O ex-parlamentar e Monteiro de Barros receberam pena de 31 anos e multa de cerca de 3 milhões de reais cada um. Ferraz foi condenado a 27 anos e oito meses de prisão, mais multa de 1,2 milhão. Na primeira semana de outubro do mesmo ano, o primeiro senador cassado na história do Brasil foi preso, mais uma vez, em São Paulo para cumprir três anos e meio de detenção em regime fechado por condenação de fraude em livros contábeis do Grupo OK, para justificar as contas com as obras superfaturadas do TRT. Porém, Luiz Estevão ficou apenas dois dias detido e conseguiu *habeas corpus*. (VEJA,14/07/ 2011)

Os fatos, acima expostos, escancaram o crime de corrupção no setor público, exercido por magistrados, pelo poder legislativo e por empresas privadas. O combate a esse crime, influenciado pelas medidas impostas pela Convenção de 1996, por meio do ordenamento jurídico interno visa à efetiva punição dos agentes do crime.

No Paraguai, práticas e punições se equiparam, caracterizando corrupção quando um funcionário público aceita ou recebe benefícios com o fim de desviar o cumprimento legal de sua função.

#### **4.3. Corrupção na República do Paraguai.**

No Paraguai, a história política também é marcada pelo fenômeno da corrupção. Não diferentemente dos Estados supracitados, em 1954, ocorreu um golpe de Estado e, dois anos depois, foi nomeado Stroessner como presidente. Sua ditadura vigorou durante trinta e cinco anos. Assenta Sánchez (2009, p. 23) que foi

[...] uma ditadura que, como todas as ditaduras, serviu para consolidar a dominação das classes hegemônicas na sociedade, sufocando as forças transformadoras a base da violência do terrorismo de Estado. Assim, por 35 anos, os setores dominantes construíram seus pilares em alguns pontos-chaves da economia: os latifúndios, a importação e a exportação legais e ilegais, o tráfico de drogas e armas, a penetração do capital transnacional em setores estratégicos, além dos negócios dependentes do Estado. O aparato estatal autoritário, excludente, explorador e extremamente violento, foi o "Estado perfeito" para sustentar a dominação econômica e outras formas de dominação, opressão e exclusão sociais funcionais a ela.

Stroessner foi deposto em 1989 por um golpe de Estado, quando se iniciou a transição democrática no Paraguai. O governo seguinte de Nicanor Duarte foi reconhecido como o pior governo, pois deixou a população paraguaia ainda mais pobre. Segundo Sánchez (2009, p. 24), "o governo que completou o período até 2003 alcançou os mais elevados níveis de corrupção, os mais baixos níveis de desenvolvimento sócio-econômico. [...] levaram ao pior

descalabro social da história recente: 48,8% da população paraguaia eram pobres no final de 2002.” Em seguida, a eleição de 2008 elegeu Fernando Lugo, como presidente paraguaio. Sua gestão foi composta de avanços políticos e sociais. Foletto (2010, p. 36) afirma que o governo de Lugo se caracterizou por

[...] limitações impostas por cenário construído por mais de 60 anos de domínio de uma única força política, faz um governo dicotômico, levando internamente a avanços significativos nas políticas sociais e no combate à corrupção e, externamente, a conquistas históricas, como o acordo com o Brasil e a mediação da contenda entre Colômbia, Equador e Venezuela. No entanto, para alguns movimentos populares, há mais dúvidas que certezas quanto ao governo Lugo.

O Código Penal Paraguai (Lei 1.160/97) classifica o crime de corrupção nos artigos 300 e 301, seguindo as orientações dos artigos VI e VII da Convenção de 1996. Mas, mesmo com sua política de progressão contra a corrupção, iniciada em 2010, ele ocupa a 146ª posição no índice de percepção de corrupção realizado pela Transparência Internacional. (INTERNET). Observa-se, assim, que há um grande índice de casos de corrupção no Estado, dificultando a escolha de um deles para ser demonstrado.

#### **4.4. Corrupção na República Oriental do Uruguai.**

A tipificação da corrupção pelos Estados sobreditos não difere do tipo penal previsto pela legislação interna do Uruguai, cujo índice de corrupção é extremamente menor, comparado aos Estados supracitados, estando no 24º lugar (dados de 2010), no relatório do índice de percepção da Transparência Internacional (INTERNET). Dessa maneira, nota-se que o Uruguai é um Estado propício para investimentos.

Historicamente, a ditadura no Uruguai apenas foi instaurada em 1973, com o presidente Juan María Bordaberry e recentemente condenado a trinta anos de prisão pelos crimes cometidos em sua gestão. Conforme a revista eletrônica *Folha Online* (2010), “[...] [a] juíza Mariana Motta condenou Bordaberry como autor do crime de atentar contra a Constituição, dentro do golpe de Estado, e por ter sido co-autor das violações aos direitos humanos ocorridas durante sua gestão.”

A democracia foi consolidada em 1984, após greve geral dos cidadãos, e a primeira eleição democrática elegeu Julio María Sanguinetti presidente. Seu mandato, conforme Reis (2008, p. 35), marcou a redemocratização e seu desejo era formar uma coalizão nacional, com *blancos* e *colorados*, o que não foi possível. Contudo, ainda segundo Reis (2008, p. 35), apesar do governo minoritário (43% dos parlamentares), ele teve forças suficiente para impor vetos, não se tornar refém do Legislativo e aprovar por unanimidade várias leis voltadas para

a reinstitucionalização da democracia uruguaia. Em seguida, o presidente uruguaio foi José Pepe Mujica, em cujo governo se observa a inexistência de práticas corruptas.

Juridicamente, o Código Penal do Uruguai, por meio da lei 17.060/99 perpetra o crime de corrupção entre os artigos 157 e 159, de acordo com as determinações impostas no artigo VI e VII da Convenção de 1996. O delito de corrupção é caracterizado, como nos Estados supracitados, por atos de funcionários públicos e traz como agravante o indivíduo que induz o funcionário à prática do crime. Contudo, como relação ao Uruguai, a autora encontrou dificuldades de coletar casos de corrupção, além dos supramencionados.

De forma geral, os fatos aqui trazidos influenciam na prosperidade e no aperfeiçoamento do bloco regional Mercosul, uma vez que é por meio das práticas estatais que irá perpetuar a evolução desejada positiva do Mercosul e dos cidadãos inseridos nos seus Estados.

### **Conclusão**

Com base na pesquisa, constatou-se que a comunidade internacional, ao observar os meios de conquista procedidos de forma ilegal, como o uso da corrupção, que repercutiu em danosas consequências aos Estados, mobilizou-se para instituir ordenamentos jurídicos com finalidade de combater e prevenir o exercício da corrupção, devendo ser absorvidos pelos Estados em seus ordenamentos jurídicos domésticos. Os Estados americanos se orientam pelas disposições da Organização dos Estados Americanos, por meio da Convenção Interamericana no Combate contra a Corrupção, de 26 de março de 1996. As consequências do crime de corrupção nos Estados são caracterizadas pela redução de investimentos econômicos, ineficiências de bens e serviços da instituição pública e a má distribuição de renda.

Constatou-se, também, que o Mercosul, bloco econômico integrado originariamente por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, importou as regras da Convenção de 1996 supracitada, para que seus Estados Membros atuem reciprocamente no combate e na prevenção da corrupção. A constituição desse bloco se realizou por meio de vários acordos, entre eles, o Tratado de Assunção, de 1991, que estabeleceu a união entre os quatro Estados constituintes do Mercado Comum do Sul.

Este bloco, contudo, ainda busca progressos nas áreas econômica, política, cultural e social, para, então, firmar-se como União Aduaneira e obter efetivo poder econômico na seara internacional. Para tanto, ele conta com o auxílio da União Europeia, que proporciona documentos de estratégias com metas a serem atingidas.

Outro fato verificado é que um dos motivos pelo qual o bloco ainda permanece no processo de aperfeiçoamento é o exercício da corrupção nos Estados mercosulinos, que inibe sua integração efetiva. Isso porque os atos de corrupção estão presentes no âmbito político e na administração pública dos Estados, acarretando:

- um sistema político débil;
- a inviabilidade do crescimento econômico, uma vez que o suborno é considerado como imposto nocivo aos investidores;
- a disparidade da desigualdade social; e
- a precariedade do sistema público, como a educação, a saúde e a segurança.

Todas essas sequelas atingem o Mercosul negativamente e, para alcançar a plenitude de uma melhor política externa e uma zona de livre circulação de bens e serviços, faz-se necessário conter e sanar as práticas corruptas dos Estados. Para esse feito, os Estados Membros, obedecendo aos acordos determinados pelo bloco, à Convenção Interamericana de 1996 e à Organização das Nações Unidas, dispõem, em seus ordenamentos jurídicos domésticos, de dispositivos legais que punem penalmente os atos corruptos, previnem possíveis atos e oferecem meios legais para que estes atos sejam denunciados, tanto por civis como por funcionários públicos. Ademais, os Estados mercosulinos possuem medidas anticorrupção que, com atuações efetivas, afastarão o elevado índice da prática do referido crime e, dessa maneira, auxiliarão no progresso do bloco.

Por fim, foi observado o efeito positivo do conjunto de normas anticorrupção, nos casos de corrupção na Argentina e no Brasil, cujos agentes do crime foram punidos pelos atos. Entretanto, apesar da existência das medidas retromencionadas, ainda perpetua o elevado índice de práticas viciosas nos Estados mercosulinos. Esse fato interfere no seu desenvolvimento e na integração do bloco. A autora visualizou que somente o seguimento dos meios legais de combate e prevenção da corrupção trará um percentual maior de progresso ao bloco regional.

## Referências

ABIAD, Pablo (2008) Cómo "fluyeron" coimas de Siemens a los gobiernos de Menem y Duhalde. **Clarín**. Publicado em [<http://edant.clarin.com/diario/2008/08/05/elpais/p-01730250.htm>]. Disponibilidade: 05/08/2011.

ALCOFORADO, Fernando (1997) **Globalização**. São Paulo: Nobel. Publicado em [[http://books.google.com.br/books?id=248O2U0emgoC&printsec=frontcover&dq=alcoforado&hl=pt-BR&ei=uas4TqehKMj40gGUt4XSAw&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=1&ved=0CCkQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=248O2U0emgoC&printsec=frontcover&dq=alcoforado&hl=pt-BR&ei=uas4TqehKMj40gGUt4XSAw&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CCkQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false)]. Disponibilidade: 14/03/2011.

ALMEIDA, Alessandra J (2003) Mercosul: antecedentes, estrutura e objetivos. **Jus Navigandi**, 8 (143). Publicado em [<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4513>]. Disponibilidade: 23/04/2011.

ANASTASIA, Fátima e AVRITZER, Leonardo (Org.) 2006) **Reforma Política no Brasil**, Belo Horizonte: UFMG. Publicado em [[http://books.google.com.br/books?id=IXHZ3xS5rGsC&printsec=frontcover&dq=reforma+politica+no+brasil&hl=pt-BR&ei=OxY3TtCuL-X20gHEmMTZCw&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=1&ved=0CCwQ6AEwAA#v=onepage&q=reforma%20politica%20no%20brasil&f=false](http://books.google.com.br/books?id=IXHZ3xS5rGsC&printsec=frontcover&dq=reforma+politica+no+brasil&hl=pt-BR&ei=OxY3TtCuL-X20gHEmMTZCw&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CCwQ6AEwAA#v=onepage&q=reforma%20politica%20no%20brasil&f=false)]. Disponibilidade: 12/12/ 2010.

ARGENTINA (1984) **Código Penal**. Lei 11179. Publicado em [<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>] Disponibilidade: 25/06/2011.

AVRITZER, Leonardo *et al* (Org.) (2008) **Corrupção Ensaios e Críticas**, Belo Horizonte: UFMG.

BRASIL (1940) **Decreto-Lei** 2848. Publicado em [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)]. Disponibilidade: 25/06/2011.

BRASIL. **Mercosul: Antecedentes e desenvolvimentos recentes**. Publicado em [<http://www.dc.mre.gov.br/imagens-e-textos/revista5-mat2.pdf>]. Disponibilidade: 08/04/2011.

BRASIL (1988) **Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina**. Publicado em [[http://www2.mre.gov.br/dai/b\\_argt\\_281\\_758.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/b_argt_281_758.htm)]. Disponibilidade: 20/03/2011.

CARVALHO, Maria Auxiliadora (2003) Mercosul: origem, evolução e impactos no comércio brasileiro. **Instituto de Econômicas Agrícolas**, 33 (4). Publicado em [<http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=1010>]. Disponibilidade: 23/03/2011

ELLIOTT, Kimberly Ann (Org.) (2002) **A corrupção e a Economia Global**, Brasília: UNB.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (2010) **Corrupção: custos econômicos e propostas de combate**. Publicado em [<http://www.fiesp.com.br/competitividade/downloads/custo%20economico%20da%20corrupcao%20-%20final.pdf>]. Disponibilidade: 08/03/2011.

FILGUEIRAS, Fernando (2008) **Corrupção, Democracia e Legitimidade**, Belo Horizonte: Editora UFMG. Publicado em [[http://books.google.com.br/books?id=70438BmMxqsC&printsec=frontcover&dq=corrup%C3%A7%C3%A3o+democracia+e+legitimidade&hl=pt-BR&ei=ixw3Tp-TLs6o0AGKzM2gDA&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=1&ved=0CCkQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=70438BmMxqsC&printsec=frontcover&dq=corrup%C3%A7%C3%A3o+democracia+e+legitimidade&hl=pt-BR&ei=ixw3Tp-TLs6o0AGKzM2gDA&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CCkQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false)]. Disponibilidade: 15/01/2011.

FOLETTI, Rafael (2010) **Na trilha de Fernando Lugo: em busca de elementos para pensar as representações do presidente paraguaio**, XI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, Rio Grande do Sul, Unisinos, 17 a 19 de maio. Publicado em [<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/R20-0860-1.pdf>]. Disponibilidade: 13/07/2011.

GLENNY, Misha (2008) **McMáfia: crime sem fronteiras**. São Paulo: Cia das Letras.

GOMES, Eduardo Biacchi (2006) Protocolo de Olivos: Alterações no Sistema de Soluções de Controvérsias do Mercosul e Perspectivas. **UniBrasil Grupo Educacional**. Publicado em [[http://www.unibrasil.com.br/revista\\_on\\_line/artigo%2006.pdf](http://www.unibrasil.com.br/revista_on_line/artigo%2006.pdf)]. Disponibilidade: 23/03/2011.

INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMERCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. **Histórico (UE-MERCOSUL)**. Publicado em [http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&areaID=14&secaoID=29&letraVC=H]. Disponibilidade: 23/03/2011.

LIMA, Maurício e VERGARA, Rodrigo (2000) A anatomia de um crime. **Revista Veja**, Edição 1660. Publicado em [http://veja.abril.com.br/020800/p\_038.html]. Disponibilidade: 06/08/2011.

MARTINS, José Antonio (2008) **Corrupção**. São Paulo: Globo.

MERCOSUL (2002) **XII Reunião de Ministros do interior do Mercosul**, Acordo nº 17/08. Combate a corrupção nas fronteiras entre os Estados Partes do Mercosul. Publicado em [portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...7A2F...]. Disponibilidade: 23/03/2011.

MERCOSUL. Câmara Internacional de Comércio do Cone Sul. **Antecedentes do MERCOSUL**. Publicado em [http://www.camaramercosul.org/historico-do-mercosul.html]. Disponibilidade: 23/04/2011.

NOGUEIRA, Alberto (2000) **Globalização, Regionalizações e Tributação: a nova matriz mundial**, Rio de Janeiro: Renovar.

OEA (1996) **Convenção Interamericana Contra a Corrupção**. Publicado em [http://www.cgu.gov.br/oea/convencao/info/index.asp]. Disponibilidade: 15/01/2011.

OEA. **Mecanismo para a Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção**. Publicado em [http://www.oas.org/juridico/spanish/Lucha.html]. Disponibilidade: 29/06/2011.

OFFNEWS (2008) **La historia íntima del escandaloso caso Siemens**. Publicado em [http://www.offnews.info/verArticulo.php?contenidoID=12478]. Disponibilidade: 05/08/2011.

ONU (1997) **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**. Publicado em [http://www.cgu.gov.br/ocde/publicacoes/arquivos/texto%20conven%C3%A7%C3%A3o.pdf]. Disponibilidade: 15/01/2011.

ONU. Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, Brasil e Cone Sul: **Corrupção (2003) Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**, 11/12. Publicado em [http://www.unodc.org/southerncone/pt/corruptao/index.html]. Disponibilidade: 15/01/2011.

PARAGUAI (1997) **Lei 1160**. Publicado em [http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp\_pry-int-text-cp.pdf]. Disponibilidade: 25/06/2011.

POESCHL, Gabrielle e RIBEIRO, Raquel (2010) Ancoragens e variações nas representações sociais da corrupção. **Análise Social**. Publicado em [http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0003-25732010000300001&script=sci\_arttext]. Disponibilidade: 16/01/2011.

REVISTA VEJA (2011) **Em dia o que houve com os envolvidos do escândalo do TRT**. Publicado em [http://veja.abril.com.br/blog/acervo-digital/brasil/em-dia-o-que-houve-com-envolvidos-no-escandalo-do-trt/]. Disponibilidade: 05/08/2011.

ROBERTS, James M. (2010) Cronyism and Corruption Are Killing Economic Freedom in Argentina. **National Center for Policy Analysis**. Publicado em [http://www.ncpa.org/sub/dpd/index.php?Article\_ID=19335]. Disponibilidade: 20/03/2011.

ROSE-ACKERMAN, Susan (2001) **La Corrupción y Los Gobiernos: causas, consecuencias y reforma**. Argentina: Siglo Veintiuno.

SALGUEIRO, María Elena Martínez. Estado y sociedad civil en el marco del MERCOSUR, **Observatório de Políticas Públicas de Direitos Humanos no MERCOSUL**. Publicado em [[http://www.observatoriomercosur.org.uy/libro/estado\\_y\\_sociedad\\_civil\\_en\\_el\\_marco\\_del\\_mercosur\\_26.php](http://www.observatoriomercosur.org.uy/libro/estado_y_sociedad_civil_en_el_marco_del_mercosur_26.php)]. Disponibilidade: 07/03/2011.

SILVA, Isnardo Ramalho da (2004) **Em busca dos Determinantes do Declínio da Economia Argentina no período 1975-2001**. Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Econômico, apresentada ao Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná. (Orientador Ramón Vicente García Fernández).

SERRANO, Marisa (2011) **Importância do Mercosul no Fortalecimento da Democracia**, Brasília: Senado Federal. Publicado em [<http://www.senado.gov.br/noticias/marisa-serrano-destaca-importancia-do-mercosul-no-fortalecimento-da-democracia.aspx>]. Disponibilidade: 12/04/2011.

SOARES, Maria Susana Arrosa (2008) A diplomacia cultural no Mercosul, **Revista Brasileira de Política Internacional**, 51 (1). Publicado em [<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v51n1/a03v51n1.pdf>]. Disponibilidade: 08/04/2011.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (2010) **Resultados 2010, Índice de Percepção de Corrupção**. Publicado em [[http://www.transparency.org/policy\\_research/surveys\\_indices/cpi](http://www.transparency.org/policy_research/surveys_indices/cpi)]. Disponibilidade: 12/06/2011.

UNIÃO EUROPEIA – European External Action Service (2007) **Documento de Estratégia Regional 2007-2013**, Comissão Europeia/ Mercosul. Publicado em [[http://www.eeas.europa.eu/mercosul/rsp/07\\_13\\_pt.pdf](http://www.eeas.europa.eu/mercosul/rsp/07_13_pt.pdf)]. Disponibilidade: 23/03/2011.

UOL (2008). **Presidente da Siemens tenta encerrar "capítulo negro" de corrupção de empresa**. Publicado em [<http://noticias.uol.com.br/ultnot/economia/2008/12/18/ult1767u136470.jhtm>]. Disponibilidade: 06/08/2011.

URUGUAI (1934) **Lei 9155**. Publicado em [[http://www.parlamento.gub.uy/codigos/codigopenal/cod\\_pen.htm](http://www.parlamento.gub.uy/codigos/codigopenal/cod_pen.htm)]. Disponibilidade: 25/06/2011.